



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05058/15

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
RESPONSÁVEL: ADEMAR PEREIRA DINIZ  
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO,  
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADAILDO  
DANTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,  
COM AS RESSALVAS DO §1º, INCISO IX DO ART. 140 DO  
RITCE/PB - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONHECIMENTO E  
IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA FORMULADA –  
CONHECIMENTO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE -  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00859 / 2019

#### RELATÓRIO

O **Senhor ADEMAR PEREIRA DINIZ** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo DEAGM I/DIAGM II, que emitiu Relatório (fls. 29/39), com as observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 1.778.400,00** e a despesa orçamentária alcançou **R\$ 1.776.169,76**, portanto, maior que o permitido em **R\$ 2.230,24**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,80%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,59%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
6. Houve denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhor Adaildo Dantas (2015-2016) contra atos do também ex-Presidente, Senhor Ademar Pereira Diniz, em relação a fatos ocorridos no exercício de 2014, através do **Processo TC n.º 03414/15**, dando conta de pretensos *gastos excessivos sem dotação orçamentária com a construção da primeira etapa da nova sede da Câmara Municipal de Vereadores de São Bento*, que a Auditoria analisou e concluiu indicando as seguintes irregularidades:
  - a) Despesas ordenadas não previstas no Plano Plurianual, contrariando os comandos do artigo 16 da LRF;
  - b) Ausência de cronograma físico-financeiro da obra para construção do prédio sede da Câmara.

Citado, o **Senhor ADAILDO DANTAS**, apresentou, após concessão de prazo adicional, a defesa de fls. 48/53 (**Documento TC nº 45508/16**) que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 58/59, pela necessidade de que o gestor, responsável pelas presentes contas, Senhor **ADEMAR PEREIRA DINIZ**, fosse citado para se contrapor às irregularidades detectadas.

Procedida a respectiva citação antes sugerida, foi apresentada, também após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 70/146 (**Documento TC n.º 45275/17**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 151/159, por:

1. **SUGERIR RECOMENDAÇÃO** à atual mesa diretora da Câmara Municipal de São Bento, ou a quem vier a substituí-la:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05058/15

2/3

- a) Que envide esforços para dar continuidade à construção de sua sede própria, em respeito ao Princípio da Economicidade, da Continuidade do Serviço Público, e, da eficiência na aplicação de recursos do Erário;
  - b) Que observe o ordenamento entre os instrumentos de planejamento e orçamento, dada a exigência constitucional da compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA.
2. **ELIDIR** a irregularidade relativa a despesas ordenadas não previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária, contrariando os comandos do artigo 16 da LRF (Itens 3.1 e 8.1), entendendo por **improcedente a DENÚNCIA**.

Estes autos estavam sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira quando em **09 de abril de 2018** foram redistribuídos a este Relator, conforme registros no TRAMITA.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (fls. 162/165), o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Ademar Pereira Diniz, Gestor da Câmara Municipal de São Bento, referente ao exercício de 2014;
2. **RECOMENDAÇÃO** para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento, ou a quem vier a substituí-la, envide esforços para dar continuidade à construção de sua sede própria, isso em respeito ao princípio da economicidade e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De fato, diante das conclusões a que chegou a Auditoria, de que não remanesceram irregularidades nas contas ora prestadas, mas que cabe recomendações à atual administração da Câmara Municipal de São Bento, na forma por ela sugerida, o Relator vota no sentido de que os integrantes desta Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor ADEMAR PEREIRA DINIZ**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB;
2. **DECLAREM** o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **CONHEÇAM** da denúncia formulada através do **Processo TC n.º 03414/15, JULGANDO-A IMPROCEDENTE;**
4. **DEEM** conhecimento ao denunciante acerca do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
5. **RECOMENDEM** à atual administração da Câmara Municipal de São Bento, no sentido de não mais incorrer nas falhas observadas nestes autos, bem assim:
  - a) Que envide esforços para dar continuidade à construção de sua sede própria, em respeito ao Princípio da Economicidade, da Continuidade do Serviço Público, e, da eficiência na aplicação de recursos do Erário;
  - b) Que observe o ordenamento entre os instrumentos de planejamento e orçamento, dada a exigência constitucional da compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05058/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05058/15

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor ADEMAR PEREIRA DINIZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB;**
- 2. DECLARAR o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. CONHECER da denúncia formulada através do Processo TC n.º 03414/15, JULGANDO-A IMPROCEDENTE;**
- 4. DAR conhecimento ao denunciante acerca do teor da decisão ora proferida nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de São Bento, no sentido de não mais incorrer nas falhas observadas nestes autos, bem assim:**
  - a) Que envide esforços para dar continuidade à construção de sua sede própria, em respeito ao Princípio da Economicidade, da Continuidade do Serviço Público, e, da eficiência na aplicação de recursos do Erário;**
  - b) Que observe o ordenamento entre os instrumentos de planejamento e orçamento, dada a exigência constitucional da compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Côelho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO